

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.836, DE 06 DE MAIO DE 2021

INSTITUI O FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DO LESTE DE MINAS GERAIS - GARANTIA DOS VALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

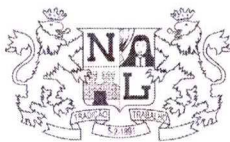
TÍTULO I **DO FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DOS PEQUENOS NEGÓCIOS DE NOVA LIMA**

Seção I **Da definição e constituição, administração e objetivos do Fundo**

Art. 1º. Fica instituído, como parte do Plano de Recuperação Sócio Econômica de Nova Lima, o Fundo de Aval Garantidor dos Pequenos Negócios de Nova Lima - FAGPN, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Renda, destinado a prover recursos para lastrear riscos das operações de crédito contratadas, viabilizando o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos produtores rurais às linhas de crédito.

§1º O Fundo será constituído através dos seguintes recursos:

- I. dotações orçamentárias, consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados com os fins e ações específicas do FAGPN, inclusive *superávit* financeiro;
- II. juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FAGPN;
- III. amortizações dos empréstimos concedidos com recursos do FAGPN;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- IV. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FAGPN;
- V. recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FAGPN;
- VI. recursos de outras fontes, que legalmente lhe sejam destinados.

§2º O FAGPN ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda, sob supervisão, deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODENOVA.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ESPECIAL utilizando como fonte de recurso o *superávit* financeiro, para compor o fundo de risco no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

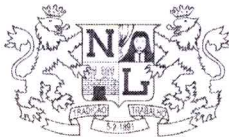
§1º Eventuais alterações dos recursos alocados a título de garantia de crédito ficam sujeitos à autorização legislativa.

§2º O recurso disposto no *caput* deste artigo será transferido para a Associação de Garantia e deverá ser mantido em conta específica durante a vigência do Termo de Parceria e/ou instrumento congênere, após ser analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Nova Lima – CODENOVA, este último instituído pela Lei Municipal nº 2.689 de 1º de agosto de 2019.

§3º O Saldo positivo do FAGPN, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º Os recursos referidos no *caput* deste artigo para garantia dos riscos de crédito têm por objetivos:

- I. fomentar o desenvolvimento local e regional, mediante estímulo à ampliação do acesso ao crédito para aos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos produtores rurais, com atuação no âmbito do Município de Nova Lima;
- II. possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico, assessoramento para tomada de decisão relativo às condições de acesso ao crédito e menores taxas de juros em relação às praticadas pelo mercado em função da diluição de risco;
- III. viabilizar o desenvolvimento de uma cultura associativa entre os beneficiários.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§5º Os recursos de que trata esta Lei serão utilizados, exclusivamente, para:

- I. a cobertura de eventual inadimplência por parte dos beneficiários relativamente à(s) parcela(s) e/ou quando estiver o vencimento antecipado da cédula em sua totalidade, onde deverá ser realizado o pagamento total do percentual garantido da operação de crédito por eles perante à Instituição Financeira;
- II. quitação de tributos incidentes sobre o rendimento da aplicação financeira;
- III. custos cartoriais/judiciais advindos dos processos de recuperação dos valores honrados.

Seção II

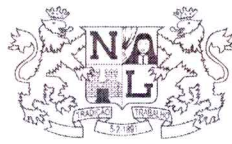
Dos beneficiários e condições de adesão aos recursos do Fundo

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se beneficiários do FAGPN:

- I. os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, enquadrados no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II. o pequeno produtor rural, definido nos exatos termos do artigo 3º, I, da Lei Federal 11.428, de 2006, como aquele que: residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Art. 4º. Não poderão ser beneficiários os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos produtores rurais que:

- I. estejam inadimplentes para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- II. possuam sócios que sejam servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal;
- III. não demonstrarem a viabilidade econômica do empreendimento sobre o qual recai a utilização de recursos do FGPN;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

IV. não atenderem, cumprirem e respeitarem todas as regras internas estabelecidas pela Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais – Garantia dos Vales, regras estas que deverão ser publicizadas a partir da celebração do Termo de Parceria e/ou instrumento congênere com o Município.

§1º Não será concedido novo aval a beneficiários que possuam contratos ainda em vigência com cobertura do FAGPN.

§2º Os riscos de crédito decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo FAGPN, limitados ao seu patrimônio líquido.

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 5º. O FAGPN será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais, sem prejuízo do controle interno do Executivo Municipal e do CODENOVA.

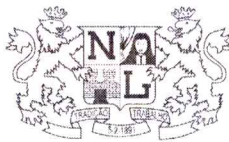
Art. 6º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, no término do ano fiscal, prestará contas da aplicação dos recursos do FAGPN ao CODENOVA, para aprovação das contas.

TÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA

Seção I
Autorização ao Poder Executivo

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Parceria e/ou instrumento congênere com a Associação de Garantidora de Crédito do Leste de Minas Gerais – Garantia dos Vales, reconhecida pela ANGAR – Associação Nacional das Garantidoras de Crédito, como a única Associação autorizada a atuar na região, conforme declaração firmada pela ANGAR, com a finalidade principal de criar mecanismo facilitadores de garantia de crédito aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, e pequenos produtores rurais, instalados no território da cidade de Nova Lima.

§1º O Termo de Parceria e/ou instrumento congênere firmado deverá contemplar, dentre outros, as condições gerais de acesso ao crédito e repasse dos recursos e demais condições de operacionalização do FAGPN, o público alvo a ser contemplado dentre as diversas categorias de atividades econômicas, o percentual de garantia, a forma de honra da garantia e a taxa de concessão de aval, taxa de associação, custas judiciais, impostos sobre rendimento de aplicação financeira e demais despesas para gestão do fundo.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Seção II

Dos direitos e obrigações da garantidora

Art. 8º. A garantidora poderá instituir a Taxa de Concessão de Aval - TCA, limitada ao percentual de 0,15% ao mês, além de condições de pagamento a serem definidas pelo Termo de Parceria e/ou instrumento congênere.

Art. 9º. A utilização dos recursos de que trata esta Lei dependerá da prévia parceria a ser firmada através de Termo de Parceria com a Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais - Garantia dos Vales, o qual conterà a regulamentação das questões operacionais e técnicas que regem a utilização do Fundo Garantidor.

Art. 10. A Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais - Garantia dos Vales deverá apresentar o plano que tenha em seu escopo, no mínimo, a adoção de estratégias e políticas de concessão, acompanhamento, cobrança, recuperação e cessão de créditos voltadas para a atendimento do público alvo, definida no Termo de Parceria a serem avaliadas pelo Município

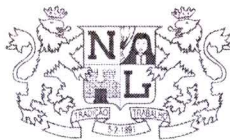
Art. 11. A Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais - Garantia dos Vales deverá observar na prestação de contas no mínimo as seguintes normas:

- I. deverão ser observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, que registrará os atos a ele referentes, em conformidade com o sistema contábil;
- II. deve ser dada ampla publicidade, no encerramento do exercício fiscal que coincidirá com o ano civil, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da associação, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS, os quais ficarão disponíveis para exame de qualquer cidadão;
- III. prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação de Garantia de Crédito.

Parágrafo único. A Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais - Garantia dos Vales, apresentará ao Município, ainda, fluxo operacional por meio de relatório de prestação de contas, constando todas as operações vinculadas ao fundo, bem como indicadores financeiros, resultados alcançados, resultados operacionais e aspecto sócio econômico anualmente.

TÍTULO III

DO BENEFÍCIO E DOS BENEFICIÁRIOS DESTA LEI



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 12. Os recursos do FAGPN serão utilizados para garantir operações de crédito nas instituições financeiras conveniadas a Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais – Garantia dos Vales, cujo valor mínimo será de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo não exceda a R\$30.000,00 (trinta mil reais), com prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 13. O beneficiário de aval previsto nesta Lei que não honrar os seus compromissos financeiros com as instituições financeiras, resultando na utilização de recursos financeiros do FAGPN para cobrir o montante da operação de crédito avalizada, será objeto de procedimentos e processos de cobrança na via administrativa e/ou judicial, processos estes que serão conduzidos conforme definido no Termo de Parceria e/ou instrumento congênere.

§1º Em caso de eventual inadimplência, a Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais - Garantia dos Vales honrará as garantias perante as instituições financeiras conveniadas, detentoras dos direitos de crédito, observada a limitação máxima prevista no artigo 12 desta lei.

§2º Ocorrendo inadimplência de proposta emitida com aval de recursos públicos do Município, a forma legal de enquadramento será a mesma praticada pelos fundos de avais, validadas pelo Tribunal de Contas.

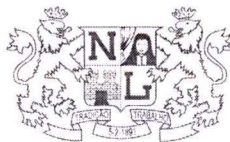
§3º Visando a recuperação da garantia honrada, a Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais - Garantia dos Vales, conduzirá e acompanhará todo o processo de execução da dívida até o seu trânsito em julgado na esfera judicial, devendo os profissionais serem constituídos pela mesma.

Art. 14. No procedimento de concessão de crédito, deverá ser observada as exigências e condições da análise de crédito das Instituições Financeiras e da Associação de Garantia de Crédito do Leste de Minas Gerais – Garantia dos Vales, conforme estabelecido no Termo de Parceria.

TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO FUNDO

Art. 15. A extinção do FAGPN dar-se-á somente após liquidação dos avais já concedidos, mediante aprovação legislativa.

Art. 16. Os recursos existentes no FAGPN quando da sua extinção, executando o saldo remanescente do aporte inicial indicado no art. 2º, que reverterá de imediato aos cofres públicos municipais, serão transferidos ao FINOVA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Lima, criado pela Lei Municipal nº 2.689, de 01 de agosto de 2019.




Prefeitura Municipal
de Nova Lima

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 06 de maio de 2021.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL